



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
ASSESSORIA DE TCC-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

José Marlon Carvalho Lima
Alexandro Nascimento Argolo

ITABAIANA

2019

JOSÉ MARLON CARVALHO LIMA

A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado ao curso de
Direito da Universidade Tiradentes –
UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

José Marlon Carvalho Lima

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo tratar da ineficácia da Lei Maria da Penha no combate a violência doméstica e as diversas formas de violência praticada contra a mulher. Também são explanadas as medidas protetivas de urgência e os resultados no combate ao crime contra a mulher. De igual forma, as diversas espécies de medidas protetivas que são aplicadas aos indivíduos que transgredem a Lei. Por último, mostra-se o que tem contribuído para a ineficácia da lei, como por exemplo a falta de delegacias especializadas, bem como a falta de comprometimento das autoridades competentes no combate ao crime.

Palavras-chaves: Violência doméstica. Medidas protetivas. Ineficácia da lei.

1 INTRODUÇÃO

Diante dos avanços e retrocessos na legislação, frequentemente se discute o papel das mulheres na sociedade, bem como o que tem contribuído para os enormes registros dos casos de mulheres agredidas. O Brasil situa-se entre os cinco países com maiores números de agressões contra as mulheres, os casos apenas crescem anualmente, e em grande escala. Qualquer agressão contra a mulher é uma flagrante violação aos direitos humanos e aos direitos fundamentais previstos na carta magna, com isso merecendo respaldo do Estado.

Conforme aferição do Conselho Nacional de Justiça, aproximadamente 16 mulheres são mortas por dia no Brasil, sendo uma morte a cada 90 minutos, todas vítimas da violência doméstica; de igual forma, estatísticas apontam que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, seja fisicamente ou psicologicamente. Diante dessas estatísticas assustadoras acerca do crime, fica dúvida quanto à real eficácia da lei, bem como das medidas protetivas de urgência previstas na legislação, mostrando-se, estas, teoricamente como ineficazes de combater o delito.

A Lei 11.340/06 prevê em seu bojo variadas medidas voltadas a proteção das mulheres em caso de violência doméstica e familiar, as quais visam assegurar a proteção à integridade física e psicológica das mesmas. Todavia, ainda que seja possível a aplicabilidade das medidas protetivas de urgências, onde trata-se de uma considerável inovação no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil, estas não têm sido suficientes para reduzir significativamente a violência contra a mulher.

Lamentavelmente, há registro de milhões de mulheres vítimas de violência doméstica anualmente, todavia tal fato não é extensivamente divulgado e debatido pelo Estado e pela sociedade, em razão da grande maioria das agressões não ser denunciadas. O silêncio das vítimas e a falta de medidas eficazes fazem com que as agressões contra as mulheres, dentro do ambiente doméstico cresçam disparadamente, atingindo números assombrosos.

No país, em torno de 80% dos casos de violência contra a mulher são praticados por seus companheiros ou ex companheiros. Sendo assim, ressalta-se a necessidade do Estado dedicar-se maior atenção ao problema, com a implementação de políticas públicas; criação de delegacias especializadas no combate ao crime ou a

criação de uma legislação eficaz no combate efetivo à violência perpetrada no âmbito doméstico.

Isto posto, a exposição do trabalho será feita sobre: violência doméstica; histórico e acepção da violência doméstica; formas da violência doméstica; sujeito ativo e passivo do crime; A Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência; a Ineficácia da lei Maria da Penha; falta de comprometimento das autoridades competentes e a falta de delegacias especializadas. As considerações finais encerram a apresentação.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Violência doméstica de um modo geral, significa toda e qualquer agressão (ação ou omissão), em desfavor da mulher (vítima certa), num ambiente específico (doméstico, familiar ou de intimidade), sempre baseada no gênero, e que venha a lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, psicológico e entre outros. Em alguma dessas formas de violência perpetradas contra as vítimas, sequelas são deixadas, por vezes irreversíveis, como por exemplo à vítima que fica permanentemente com o braço defeituoso em razão da agressão sofrida.

Em grande maioria dos casos, a violência acontece em razão das vítimas não aceitarem as imposições feitas pelos seus companheiros ou ex companheiros, acarretando assim uma grande insatisfação pelos mesmos, em virtude da recusa das imposições. Em muitas situações, o homem, ao contrair um relacionamento, imagina que sua parceira deve atender a todos os seus pedidos, e não é bem assim, a partir disso é gerado um grande conflito entre o casal, merecendo a intervenção do Estado aplicando a lei.

2.1 Histórico e acepção da violência doméstica

Violência quer dizer agressão, coação, constrangimento, hostilidade, imposição, intimidação. A violência pode ser imediata, quando é empregada diretamente contra a vítima, pelo agressor; mediata, quando empregada por terceiro

ou coisa que a vítima esteja diretamente ligada, merecendo em ambos os casos respaldo legal, punindo quem viola as normas de proteção aos direitos das mulheres.

O histórico de violência doméstica vem crescendo anualmente, não só no Brasil, mas também em outros países, como por exemplo Argentina, Chile, Colômbia, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Peru, Uruguai. Vale lembrar, que no instante do crime, além da prática de agressão, outros crimes são perpetrados em desfavor das vítimas, como por exemplo estupro e feminicídio (URRUITA, 2015).

Na Argentina, cerca de 3500 casos de violência doméstica são registrados anualmente pelo centro de atendimento a mulher, localizado mais precisamente em Buenos Aires, em grande maioria são vítimas da violência sexual e matrimonial. No tocante as denúncias, calcula-se em torno de 5000 a 7000 casos por ano. No Chile, aproximadamente 50% das mulheres do país já foram vítimas da violência. A agressão psicológica e física acontece com maior periodicidade, seguida da violência sexual, a cada dez mulheres estima-se que sete a oito foram coagidas a manter relação sexual. Enquanto isso, na Colômbia apenas 5% dos casos são levados ao poder judiciário, sendo a violência intrafamiliar a maior registrada no país (URRUITA, 2015).

Em El Salvador, em aproximadamente 1.700 homicídios ocorridos por ano no país, cerca de 150 casos foram de homicídio contra a mulher. Em 90% dos casos os homicídios foram praticados por companheiro e ex companheiros. Já no Equador, a situação não é outra, em cada dez mulheres, seis sofrem algum tipo de violência. No país, o caso de violência doméstica tornou-se muito grave, é tanto que foram criadas delegacias especializadas responsáveis por receber denúncias de agressão doméstica. No Peru, a cada dez mulheres, seis são vítimas de espancamento, sendo a agressão física a mais predominante no país. Em Uruguai são levadas a delegacia em torno de 950 denúncias de violência doméstica. Ainda assim, há registro de muitos casos de estupro no país. No tocante as denúncias, em torno de 500 foram levadas ao poder judicial para tomada das medidas cabíveis (ROMERO, 2013).

Em Guatemala, a defensoria tem recebido em média 5000 denúncias de casos que envolvem violência em desfavor da mulher. Desse número, aproximadamente 3500 casos envolvem violência doméstica contra a mulher. Acompanhado também de

um crescente número de registros de casos de estupro. No Haiti, o centro de ação para promoção da mulher, verifica que aproximadamente 70% das mulheres já sofrem algum tipo de violência (ROMERO, 2013, URRUTIA,2015).

Em nosso País, os números alusivos aos casos de mulheres vítimas da violência doméstica apenas crescem gradativamente. Só pra constar, nos últimos dose meses foram registrados mais de 1,6 milhão de casos de agressão contra a mulher. Acontece que, em 50% dos casos as mulheres não denunciaram os agressores, o que contribui para a reiteração do crime. Os Estados que mais registraram a violência contra mulher são Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro. Demais disso, vale lembrar, que apenas 8% dos municípios brasileiros possuem delegacias especializadas, o que contribui para o aumento do número de casos de agressão, (SAMIRA BUENO, 2019).

Ante o exposto, nota-se que a violência doméstica acontece em grandes proporções em todo o mundo, e não unicamente no Brasil, como muitos imaginam. A Lei Maria da Penha surgiu com o objetivo de assegurar direitos as mulheres, protegendo-as do crime de violência doméstica. Entretanto, o surgimento da Lei não tem protegido em grande escala as mulheres, pois apenas crescem anualmente os números de casos de vítimas violentadas por seus companheiros e ex companheiros.

2.2 As formas da violência doméstica

A Lei 11.340/06 denominada Lei Maria da Penha delimita cinco formas de violência contra a mulher, deixando claro que a violência contra a mulher não é somente aquela que deixa marcas físicas, englobando outras formas de violência perpetrada contra as vítimas. As práticas de violência podem ser cometidas conjunta ou isoladamente.

A violência psicológica consiste no ato de humilhar, xingar, coagir, constranger, bem como fazer com que a vítima passe por situação vexatória, humilhando-a publicamente, diminuindo sua autoestima, ainda proibindo-a de vestir determinadas roupas. Sendo, uma forma de violência que causa grande dano ao emocional da vítima, causando-lhe, em determinados casos, problemas com depressão.

Já a violência sexual, a mulher é constrangida a manter relação sexual, quando não quer ou encontra-se dormindo, bem como quando é forçada a participar de relação sexual com outrem, contra sua vontade, de igual modo quando é forçada a dedicar-se à atividade da prostituição, contra à vontade.

Em relação a violência patrimonial, a vítima é coagida a retirar dinheiro da sua conta bancária, bem como quando tem seus objetos deteriorados, de igual maneira, quando a mulher é forçada a justificar qualquer gasto perante uma terceira pessoa, a qual o agressor deve determinada quantia financeira.

No que se refere a violência moral está entre as piores violências empregadas em desfavor da vítima, pois contra si é feito comentários ofensivos na frente de terceiros; é humilhada em público; acusada publicamente de ter cometido algum crime; histórias são criadas e entre outros.

Já em relação a violência física, a mais frequente atualmente, é o ato de bater; espancar; violentar a companheira ou ex companheira, bem como puxar em seus cabelos; torturá-la; mutilá-la, sendo umas das piores, uma vez que pode causar-lhe danos irreversíveis a integridade física e psíquica da vítima.

2.3 Sujeito ativo e passivo

De acordo com a Lei 11.340/2006, diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psíquico, sexual e dano moral ou patrimonial”. A partir dessa conceituação, podemos afirmar que os sujeitos do crime são:

Sujeito ativo: O homem

Sujeito passivo: A mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Todavia, há divergência na doutrina, no sentido de que o sujeito passivo também pode ser o homem, assim como o sujeito passivo também pode ser a mulher. O tema, doutrinariamente, tem ensejado uma enorme controvérsia, em razão das recorrentes práticas de violência no âmbito doméstico e da grande repercussão dos casos nos principais veículos de imprensa.

Com base nessa divergência e buscando solucioná-la, o STJ tem proferido decisões no sentido de que a violência doméstica e familiar terá como sujeito passivo a mulher; enquanto, o sujeito ativo tanto pode ser o homem, bem como a mulher, bastando apenas que fique caracterizado o vínculo da relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência e entre outros.

2.4 A Lei Maria da Penha

Aprovada em 7 de agosto de 2006 a lei 11.340/06, a denominada Lei Maria da Penha, fora criada com o objetivo de proteger os direitos das mulheres, coibindo e proibindo a violência doméstica e familiar praticada contra as mesmas, em seu bojo há diversos mecanismos de proteção a mulher, como por exemplo a hipótese de aplicação das medidas protetivas. Hoje, a Lei é símbolo nacional das mulheres na luta pelo o combate a violência doméstica, ao contrário de outrora, que não existia sequer uma tipificação legal específica que pudesse punir os agressores.

A referida lei veio a receber tal nomenclatura em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, ter sofrido inúmeras agressão físicas e morais ao longo do seu casamento. Seu companheiro, à época, Marco Antônio tentou assassina-la duas vezes, na primeira vez utilizando de arma de fogo, deixando-a paraplégica; na segunda, tentou matá-la valendo-se de eletrocussão e afogamento. Inconformada com tais agressões Maria, tomou iniciativa e resolveu denunciá-lo. Entretanto, somente dezenove anos após as duas tentativas de homicídios e agressão, é que seu ex companheiro acabou sendo preso, faltando apenas 6 meses para prescrição do crime, cumprindo 2 anos (um terço da pena), sendo solto no ano de 2004.

2.4.1 Medidas protetivas de urgência

A Lei Maria da Penha elenca uma série de medidas protetivas destinadas a proteção da mulher, coibindo a prática de violência doméstica ou familiar. As medidas podem ser arbitradas pelo Magistrado, pelo delegado de polícia ou policial, quando o município não for sede de comarca, e não existir delegado disponível no momento da denúncia, devendo o afastamento do agressor ser imediato, sendo o caso

encaminhado à justiça dentro do prazo de 24 horas, decidindo o juiz, em igual prazo, se revoga ou mantém a decisão; de igual forma, tais medidas podem ser requeridas pelo Ministério Público e pela ofendida, decidindo o juiz se concede ou não.

Tanto a parte ofendida quanto o Ministério Público podem solicitar a concessão de tais medidas de urgência ao magistrado, podendo ser concedidas de imediato, sem realizar audiência, bem como sem a manifestação do Ministério Público, entretanto sempre haverá comunicação ao órgão ministerial. Tais medidas podem ser concedidas isolada ou cumulativamente, bem como podem ser substituídas por outras medidas, quando o juiz entender ser necessário, seja em razão de descumprimento ou em caso de ameaça a vítima. A qualquer momento, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do acusado, desde que tenha sido preso em flagrante, bem como poderá revogá-la quando entender não subsistir os motivos que a ensejaram.

2.4.2 Medidas que obrigam o agressor

O artigo 22 da Lei 11.340/06 diz que o magistrado poderá aplicar de imediato uma ou mais medidas de urgências, sem prejuízos de outras. Podemos citar como exemplo dessas medidas, a suspensão da posse ou restrição ao porte de arma, comunicando o órgão competente, nos termos da Lei 10.826/03 estatuto do desarmamento.

O magistrado também poderá determinar que o acusado mantenha distância do local onde convivia com a vítima, bem como deixe de visitar locais onde a vítima gosta de comparecer, seus familiares, até pessoas que assistiram às cenas de agressões, determinando o mínimo de distância, assim evitando que possíveis agressões venham a acontecer.

Outrossim, há possibilidade de o magistrado restringir ou suspender, a visita do agressor aos seus dependentes menores de idade, após ser ouvida equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. A referida medida tem o objetivo de evitar que o agressor possa instigar aos dependentes adotar pensamento análogo ao seu, de agredir familiares e ou demais pessoas.

Por derradeiro, o Juiz poderá ainda fixar a prestação de alimentos provisionais, conforme preceitua o inciso V da lei em discursão. Para o cumprimento desta decisão, o magistrado poderá solicitar o efetivo de força policial, quando entender que seja necessário.

2.4.3 Medidas que protegem as vítimas ofendidas

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha menciona uma série de medidas que visam proteger as vítimas da violência doméstica, permitindo ao magistrado, sem prejuízo da concessão de outras medidas, que: I – determine que a ofendida e seus dependentes sejam encaminhados a programa oficial ou comunitário de proteção ao atendimento; II- fixação da volta da ofendida e seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; III- refere-se do afastamento da ofendida do seu domicílio, sem que perca direitos relativos ao bem, guarda dos filhos e prestações alimentícias; IV- reporta-se a separação de corpos.

Por fim, o artigo 24 surgiu com a finalidade de proteger o acervo patrimonial da vítima e da sua família, tratando-se, então, de medidas cautelares de natureza extrapenal. Nestes termos, o disposto no art. 24 diz que para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I- restituição dos bens tomados arbitrariamente pelo agressor; II- proibição temporária de celebração de determinados contratos, exceto por autorização judicial; III- suspensão de procuração conferida pela ofendida ao agressor; IV- prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes de violência doméstica contra a ofendida.

Tais medidas foram criadas com a finalidade de impedir que a vítima tenha todo o patrimônio dilapidado pelo agressor, ou daquele que configure patrimônio comum do casal, ou seja, todo o acervo patrimonial construído pelo casal em esforço comum. Tratam-se de medidas importantes, uma vez que o mais comum, atualmente, são os companheiros e ex companheiros tentarem tomar a força o patrimônio da pessoa com

a qual conviveu por anos, pois com esta não terá mais nenhum contato e sequer conviverá novamente.

3 A (IN)EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E OS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA O AUMENTO DO CRIME

A Lei Maria da Penha surgiu no ordenamento jurídico através de uma luta intensa no combate da violência contra mulher, tendo em vista que cresce gradativamente o registro de casos de mulheres agredidas por seus companheiros e ex companheiras. Todavia, com a vigência da norma não houve efeitos significantes no combate ao crime, uma vez que apenas aumentam os números de casos de mulheres agredidas em todos os pais, do mesmo modo, muitas mulheres tem sido assassinadas e até levadas ao cárcere de privado, sendo violentadas até morte.

Dito isto, nota-se que os efeitos legais com o surgimento da lei têm sido ineficazes, ao ponto que não houve diminuição da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao contrário apenas tem aumentado e significativamente. Em razão disso, merece o Estado dedicar-se maior atenção as mulheres, e criar outros mecanismos para coibir a violência domestica e familiar contra as mesmas, pois o direito à vida está acima de qualquer outro direito.

Além disso, o que tem contribuído para ineficácia da lei tem sido a falta de políticas públicas em que sejam discutidas o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de combate ao crime. Se assim fosse, a lei em comento teria sua eficácia significativamente aumentada, e em consequência diminuiria os casos de mulheres agredidas fisicamente, psicologicamente, sexualmente e entre outros.

3.1 A ineficácia das medidas protetivas

Apesar da violência doméstica ser considerada um problema mundial, devido os registros do crime em várias partes do mundo, o governo do Brasil não tem conseguido combater efetivamente o crime no país. A Lei criada com essa destinação, bem como suas medidas têm se mostrado totalmente insuficientes, operando o Brasil entre os países com o maior número de violência doméstica no mundo. Conforme

destaca veículos de imprensa, esse crescente número de agressões, também se dá em razão do desconhecimento das mulheres da existência de várias medidas que as protegem de eventuais agressões. Uma pesquisa realizada em 2017, pelo 'data senado' mostra que de 100% das mulheres, 77% tem mostrado desconhecimento sobre todas as medidas previstas na lei (DATA SENADO, 2017).

De outra parte, ainda que todas essas medidas previstas na lei sejam estritamente concedidas a tempo, o Estado não dispor de meios para fiscalizá-las, e ter conhecimento se estão sendo devidamente cumpridas, bem como não há grande efetivo policial que garanta o atendimento as vítimas, quando for necessário. Vale ressaltar, que toda essa problemática, materializa-se em razão da crise política e financeira que assola o país, onde o Estado sequer dispõe de uma boa quantidade de viaturas, que auxilie os agentes no combate ao crime.

De outra forma, em grande maioria dos casos, mesmo estando protegidas pelo Estado em razão da aplicação de medidas protetivas, as mulheres estão a mercê da violência doméstica. Podemos citar como exemplo, casos em que as vítimas são assassinadas, mesmo tendo acionado o poder judiciário, e o magistrado tendo deferido medidas protetivas, como exemplo impedindo de o agressor se aproximar da vítima ou de frequentar locais onde a vítima costuma visitar.

Ademais, a escassez de infraestrutura, bem como de uma rede interdisciplinar com profissionais altamente capacitados para atender ocorrências desse tipo, como por exemplo policiais, psicólogos e juízes tem contribuído para ineficácia da Lei Maria da Penha no combate ao crime da violência doméstica, merecendo uma maior atenção do Estado nesse aspecto.

Por outro lado, há casos em que os magistrados não concedem as medidas protetivas às vítimas de agressão, afirmando não preencher os requisitos legais, mesmo diante de um conjunto probatório robusto, demonstrando a necessidade da concessão da medida. Por esse motivo, tende a aumentar a ineficácia da medida protetiva no combate ao crime, acabando por prejudicar as vítimas, criando revolta e um sentimento de impunidade por parte destas.

Outro problema, que torna as medidas ineficazes consiste na falta de servidores públicos, especificamente oficiais, fazendo com que a própria vítima, em

razão de celeridade da concessão da medida, seja a responsável por entregar o termo de intimação alusivo a medida ao agressor, mesmo diante da proibição legal prevista no parágrafo único 21 da Lei Maria da Penha. Por essa razão, as medidas protetivas previstas na lei podem se tornar totalmente ineficazes, podendo ainda acarretar problemas maiores, como por exemplo a prática de homicídio ou de ocorrência de violência doméstica.

Outrossim, um outro contratempo que torna as medidas protetivas ineficazes consiste no fato das autoridades policiais e judiciárias não tomar imediatamente as providências cabíveis para cessar ou até inibir a prática de violência doméstica contra as vítimas. Assim sendo, só tende a aumentar o número de casos de agressão, praticados por seus companheiros e ex companheiros, posto que em parte as autoridades estão sendo inertes.

Por fim, outra medida que merece respaldo do Estado consiste na aplicabilidade do disposto no artigo 23, inciso I da Lei em discussão, que se refere ao encaminhamento das vítimas, bem como seus dependentes a programa oficial ou comunitário que possam assegurar proteção e atendimento. Todavia, para que a medida seja cumprida é necessário a instalação de programas e atendimentos especiais em, praticamente, todos os municípios do país, e atualmente a realidade é outra, dado que poucos municípios aderiram ao programa, tornando-a a medida totalmente ineficaz.

3.2 Ausência de comprometimento das autoridades competentes

As autoridades competentes tem se mostrado pouco atuantes no combate ao crime da violência doméstica, uma vez que deixam de praticar ato de ofício, não agindo quando é necessário. Da autoridade hierarquicamente inferior, à autoridade superior, todas tem seu grau de contribuição para ineficácia da Lei Maria no combate ao crime, visto que não atuam quando devem, contribuindo assim para o crescimento da impunidade.

Todos os agentes do Estado devem atuar, praticando o ato que lhe incumbe, o delegado de polícia, por exemplo, ao saber da notícia da prática de violência

doméstica deve colher o depoimento da vítima, e havendo elementos indiciários, instaurar inquérito, não necessitando de representação da vítima em tais situações. Entretanto, isto não acontece na prática, uma vez que as autoridades policiais, mesmo diante da 'notitia criminis', sequer dá início a instauração de inquérito, contribuindo para ineficácia da lei, bem como para o aumento da impunidade.

Além disso, na atualidade um problema recorrente é o fato de o Ministério Público requerer a decretação da prisão preventiva do agressor, e o juiz sem muita análise, de imediato indeferi-la, alegando falta de elemento comprobatórios. Como toda e qualquer membro da justiça, a autoridade judiciária, deverá analisar minuciosamente os pedidos de prisão contra os agressores, uma vez que a agressor em liberdade poderá praticar outros crimes contra vítima, além do crime de violência doméstica.

Por último, grande maioria dos magistrados não tem tomado as providências necessárias ao longo da precursão criminal, ao qual é incumbido vários deveres, como por exemplo decretar a prisão preventiva quando for necessário e existir motivos, e em qualquer fase do processo. Acontece que, a realidade hoje é bem diferente, mesmo existindo motivos para decretação da prisão, em muito dos casos, os magistrados preferem não decreta-la, instigando para o crescimento do crime de violência doméstica.

3.3 A falta de delegacias especializadas

A primeira delegacia da mulher fora criada no Estado de São Paulo, em resposta ao grande número de mulheres não atendidas nas delegacias comuns, compondo o órgão a estrutura da Polícia Civil do Estado, seus integrantes são praticamente todos mulheres. Todos os órgãos especializados no combate ao crime objetivam prevenir e investigar os casos que envolvam mulheres agredidas, sejam por seus companheiros e ex companheiros. Embora seja muito importante a criação das delegacias, os estudos apontam que apenas 7,9 das cidades brasileiras possuem as delegacias especializadas (NORMA TÉCNICA, 2016).

Em alguns dados referente a DEAMs- Delegacia Especializada de Atendimento a mulher, disponibilizados pelos governos Estaduais são falsos, pois os dados apontam que diversos municípios do país possuem delegacias especializadas, entretanto a realidade é totalmente diferente, tendo em vista que poucos municípios possuem os órgãos especializados. Em algumas situações, os órgãos apenas existem no papel, em outras os órgãos apenas tratam de uma pasta vinculada a delegacia comum.

Ainda que não exista uma quantidade significativa de delegacias especializadas no combate ao crime no país, muitas se encontram em estado precário, precisando de respaldo por parte do Estado. Em virtude do descaso do Estado, e buscando solucionar o problema, os delegados de polícia têm pedido colaboração às empresas ou instituições privadas para que seja disponibilizados melhor atendimento as vítimas da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha em seu art. 8, inciso IV, reporta-se “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”. Mesmo com o comando legal, impondo a criação de tais órgãos especializados, o que se nota atualmente é que poucos municípios são compostos por tais delegacias, que asseguram proteção a mulher em caso de agressão física, psicológica, patrimonial, sexual e entre outros.

A criação de delegacias especializadas no combate ao crime de violência doméstica, não se destina unicamente a investigar as pessoas que praticam agressão física contra a mulher, mas todas as aquelas pessoas que vierem a cometer outros crimes mais graves em desfavor das mesmas, com por exemplo estupro, feminicídio, constrangimento ilegal, ameaça e entre outros. Por isso, nota-se que é de grande importância a implementação de tais órgãos em grande parte dos municípios do país, pois nos locais onde existem os órgãos, os procedimentos de investigação têm sido mais céleres.

Outrossim, a falta dos órgãos especializados inviabilizará, em muitos dos casos, do delegado de polícia e o próprio policial, de aplicar, em último caso medidas protetivas de urgência. A aplicação das medidas protetivas pelas autoridades policiais, trata-se de uma inovação na legislação, uma vez que outrora somente ao juiz era

cabível aplicar tais medidas, e logicamente em alguns casos se estendia por muito tempo, até à análise do magistrado, sendo a vítima violentada antes mesmo da concessão da medida.

Além disso, nas delegacias especializadas deveriam conter uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e outros profissionais da área, para que pudessem ajudar as vítimas, bem como auxiliar nos trabalhos da polícia na elucidação do crime, analisando o perfil do agressor. Em muitas das vezes quando as vítimas se dirigem as delegacias preferem esconder o real perfil dos agressores, pois tem medo de sofrer represálias, por isso que há necessidade de equipe multidisciplinar para em determinados casos analisar o verdadeiro perfil do agressor. Lamentavelmente, pouquíssimas delegacias possuem essas equipes multidisciplinar, sendo de fato ruim para as vítimas do crime.

A partir disso, nota-se que a criação de delegacias especializadas é imprescindível no combate ao crime de violência doméstica contra mulher, pois sua criação garantirá maior proteção as vítimas, uma vez que os profissionais da área investigarão minuciosamente os eventuais agressores, bem como serão solicitadas rapidamente as medidas necessárias para impedir a violência. Ao final, com a tomada dessas iniciativas teremos uma maior eficácia na aplicabilidade da Lei Maria da Penha aos casos em concreto, sendo os transgressores das normas punidos na forma da lei.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica contra a mulher trata-se de um problema grave que merece atenção especial pelas autoridades competentes, mediante a criação de políticas públicas em que sejam discutidas o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de combate ao crime. Somente assim será possível mudar a realidade social vivida atualmente pela mulher na sociedade brasileira, e enfim as garantias fundamentais contidas na Constituição brasileira e na Lei Maria da Penha poderão ser efetivadas.

A prática de violência doméstica tem acarretado sérios problemas as vítimas, tanto moralmente, quanto fisicamente, diversos casos são registrados por dia, em todo

o mundo, mais precisamente no Brasil. Os números apenas crescem disparadamente, merecendo uma atenção maior por parte das autoridades competentes, seja pelo delegado de polícia dando início a instauração de inquérito, bem como do magistrado tomando as medidas cabíveis para cessar a violência doméstica, garantindo-se assim a eficácia da Lei.

Outro fator, que tem contribuído para o aumento do crime consiste na falta de delegacias da mulher em muitas cidades do país, sendo assim só tende a crescer os casos de mulheres agredidas, devendo as autoridades governamentais, preocupar-se em criar delegacias específicas que investiguem as práticas de agressão contra mulher, uma vez que é um delito muito recorrente, na atualidade, em nosso país, sendo Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Rio de Janeiro os Estados com maiores registros.

No que se refere as medidas protetivas aplicadas contra os agressores são alternativas extremamente importantes, uma vez que proíbem de aproximar-se da vítima, bem como de seus familiares ou frequentar locais em que a vítima costuma comparecer. Todavia, essas medidas, por si só, não têm garantido a eficácia da lei no combate ao crime, ao ponto que não houve redução dos casos de mulheres agredidas, merecendo as medidas ser amplamente discutidas pelas autoridades, abrindo-se a possibilidade de criação de outras medidas, mais gravosas aos agressores, para que assim sejam punidos severamente.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. **Leis especiais: comentadas artigo por artigo.** 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.pag 1593.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais penais comentadas.** vol.1. 8ª ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense 2014.

HABIB, Gabriel. **Leis especiais para concursos: Leis Penais Especiais.** 10ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.pag 1115.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial comentada: volume único.** 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. Pag 897.

ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Legislação Criminal para concursos.** 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pag 1025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis Penais Extravagantes.** 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. Pág. 1237.

MASSOM, Cléber. **Código Penal Comentado.** 2ª ed. São Paulo: Editora Método-GEN, 2014. Pág. 321.

CAPEZ, Fernando. **Código Penal Comentado.** 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. Pág. 390.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica.** 7ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>. Acesso em 10.nov.2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>.

ROMERO, Glorimar Soto. **O Estado como garantidor dos direitos fundamentais das mulheres na Venezuela no marco da nova Lei Orgânica do Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência**. (Tese de doutorado) Madrid, 2013. National University 17 de Educação à Distância. Faculdade de Direito. Departamento de Direito Político, 2013. 389 pp.

URRUTIA, LiliánaAídaBeatriz. **A violência contra as mulheres na América Latina**. In: I Seminário Internacional de Ciência Política - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre-RS, 2015. Anaisécn ... Porto Alegre: UFRGS, 2015. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/URRUTIA-Liliana-Artigo-para-os-Anais-I-SICP.pdf>>. Acesso em: 17 ago 2016.

BUENO, Samira. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'**. São Paulo, 2019. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>.

SENADO, DATA. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>.

TÉCNICA, Norma. Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras -Link para a matéria: <https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras>.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm].